

LACERDA DE ALMEIDA
ARCAÍSMO E MODERNISMO

A crítica literária, e a própria crítica das idéias gerais, alcançaram, em nosso tempo, um domínio dos seus respectivos objetos, de que a crítica das idéias jurídicas não se pode sequer aproximar. Julgamos freqüentemente os autores jurídicos e seus livros, mas é raro que êsse julgamento vá além de um fim utilitário, qual seja o exame do préstimo atual, que êles nos oferecem como obras didáticas, fontes doutrinárias ou adminículos forenses.

Por isso, talvez, já se queixava Savigny que os jurisconsultos antigos, os Ulpianos, os Papinianos, os Paulos e Celso, fôsem tratados como “quantidades fungíveis”, isto é, como fontes impessoais e equivalentes de lições, sem que atrás dêses nomes distinguíssemos a índole intelectual, o traço humano, a nota da personalidade.

É verdade que a crítica moderna logrou iluminar a cinzenta uniformidade, que confundia os traços dos jurisconsultos antigos. Chegamos a distinguir, como observa Bonfante, “naquela nebulosa de um brilho uniforme, os espíritos verdadeiramente criadores, como Labeo, Julianus, os talentos sistemáticos, como Quintus Mucius e Sabinus, o gênio mais livre e refletido de Papinianus, o espírito didático de Pomponius e Gaius, o espírito prático e sóbrio de Sevola, a tendência crítica e intelectualista de Paulo, a prosa fácil de Ulpianus” (*Histoire du Droit Romain*, ed. Sirey, 1928, I, pág. 422).

Também logramos, especialmente graças a Savigny (*Storia del Diritto Romano nel Medioevo*, ed. V. Batelli e compagni, 1844), discernir as contribuições e as tendências dos jurisconsultos que, a partir de Irnério, vieram comentando, modernizando e adaptando os textos herdados dos romanos.

São escassas, porém, as indagações que visam restaurar na integridade do pensamento vivo, nas vicissitudes da existência e nas peculiaridades do ser moral, a obra escrita dos jurisconsultos modernos. Como se o pensamento jurídico traduzisse um conhecimento objetivo e impessoal, como se êle não fôsse plasmado nas forças morais, na emotividade e no destino individual do jurista, contentamo-nos com a leitura dos livros e quando nos voltamos para a personalidade do autor, não é

para compreendê-la e diferenciá-la, mas para celebrá-la com o uniforme panegírico, adaptado, com ligeiras variantes, a tôdas as consagrações. De modo que, enquanto a crítica literária rebusca na personalidade e na vida dos escritores o sentido de sua obra, a crítica jurídica ainda mal se aventura a perquirir o fundo pessoal sôbre que assentam as opiniões, as idéias, os produtos da elaboração cultural, recolhidos nos livros, nas leis ou nos julgados.

Ora, o pensamento jurídico, ao contrário de um conhecimento estritamente técnico, é o complexo produto de influências científicas colhidas no acervo intelectual da época, de exigências práticas impostas pelo meio e veiculadas ao jurista pelas suas atividades de ordem profissional, de ideais doutrinários implantados por sua formação filosófica e religiosa, e de reações específicas de sua personalidade ante os problemas do seu tempo. Nenhum conhecimento crítico da obra de um jurista e do seu legado à cultura das gerações posteriores poderá, portanto, prescindir do esforço para penetrar no recessos de sua personalidade e diferenciá-lo de outros juristas que, antes dêle ou com êle, fizeram sentir sua influência sôbre o direito.

Lacerda de Almeida floresceu de 1887, quando publicou o seu primeiro trabalho doutrinário sôbre *Terras Indivisas*, a 1934, quando publicou o seu último livro: *Dos Efeitos das Obrigações*.

Sua formação de estudante se fizera no Recife em 1872, mas não parece que o ambiente da Faculdade, então já animado pelo surto filosófico polêmico, que lhe daria a sua época de maior irradiação intelectual, tenha marcado a preparação jurídica do estudante e constituído um ponto de referência de sua formação intelectual. A vida, que posteriormente foi a sua, de magistrado provinciano e advogado — primeiro na pequena comarca de Encruzilhada (Rio Grande do Sul) e mais tarde em Pôrto Alegre — deu-lhe vagares para uma formação solitária e concentrada, em que não pesaram correntes vitoriosas de idéias, nem se fêz sentir a influência de personalidades exemplares.

Viveu com seus livros, saturando-se dêles e avantajando-se, talvez, pelo número e cuidado de suas leituras, a todos os civilistas do seu tempo. E por isso mesmo que sua vida intelectual não se processava num grande centro, entre os atritos das correntes de opinião e os curtos prazos de decadência da moda, desenvolveu-se nêle uma originalidade confiante, um apêgo a idéias próprias, um sentido afirmativo, que muitas vêzes en-

trou em choque com o sentir geral de sua época, e nem sempre lhe deu, em vida, a primazia correspondente ao seu extraordinário merecimento de jurista.

Se é certo que as *Terras Indivisas* iniciam seus escritos, foi, entretanto, com o livro *sobre Obrigações*, publicado em 1897, aos 47 anos de idade, que começou sua produção sistemática, na qual iria repensar, com tanta originalidade e com investigação tão minuciosa, cada uma das províncias do direito civil.

Era aquêle o momento em que a ciência do direito privado, entre nós, estava dominada pela autoridade e pelo modelo intelectual de Lafayette. Era natural que êsse modelo fizesse sentir sua influência sôbre a primeira obra de Lacerda, como anos mais tarde sôbre o maior de seus trabalhos o *Direito das Coisas*, que encontrava, em livro de igual assunto da autoria do jurista mineiro, um antecedente e têrmo de comparação inevitável.

É, porém, no confronto com as obras de Lafayette, que as de Lacerda deixam ver melhor a contribuição e a marca de sua personalidade. Lafayette pertencia ainda, malgrado a modernidade do seu espírito, à geração de juristas aforismáticos e concisos, cuja preocupação última era desentranhar, da congêrie de leis e regulamentos confusamente em vigor, o direito positivo, e enunciá-lo com precisão técnica, sem grande aparato demonstrativo e com limitada especulação doutrinária. Lafayette trouxe a êsse método, que era o de Freitas, o de Borges Carneiro, o de Correia Teles, a perfeição do seu espírito sistemático, e a perfeição, talvez ainda mais valiosa, da sua capacidade de escritor. Suas definições soam como aforismos, recortadas numa língua cristalina, em tudo diversa do verbo pesado e incorreto de tantos escritores mais antigos, inclusive o maior dêles — Teixeira de Freitas. Os capítulos e parágrafos de seus livros constituem divisões e subdivisões de assuntos, que daí por diante se incorporariam à nossa ciência do direito civil.

Nas obras de Lacerda de Almeida vamos encontrar muito dessa sistematização, mas o método e a natureza do tratamento são outros, e para êles não encontraremos antecedente nacional. Em vez das definições lapidares, da enunciação sintética do direito positivo, o que vemos é já o raciocínio cerrado, o exame dos conceitos, a primeira e segura elaboração de uma dogmática. Lacerda a apreendera nos pandectistas alemães, de que se nutrira nos seus lentos anos de leitura e de aprendizagem. Se não lhe faltava o conhecimento das fontes positivas e literárias nacionais e reinícolas, se não lhe escasseava o estudo

do direito francês e de seus comentaristas, especialmente Demolombe, Mourlon, Laurent, Aubry et Rau, sem falar em Pothier, o centro de seu pensamento era constituído pelos escritores do direito comum, sobretudo Savigny, Windscheid, Keller, Puchta, Arndt, Glück e Dernburg.

Dêses pandectistas lhe adveio o sentido conceptualista e dogmático com que reexaminou conceitos como o de posse, o de domínio, o de enfiteuse, o de solidariedade, o de cessão de direitos. O poder de abstração e a dedutividade do raciocínio, patenteados em seus escritos, dêle fazem o primeiro dos nossos dogmatistas. Faltava-lhe, é certo, a concisão e a elegância literária de Lafayette, mas a crítica moderna não descobre nos seus escritos a nebulosidade de que foi acusado algumas vêzes por contemporâneos. O que podia parecer nebulosidade, era a densidade de um raciocínio incansável, que já não se contentava com lançar definições e regras positivas, mas queria unificá-las e sistematizá-las através de noções e princípios gerais.

Não foi, porém, a dogmática jurídica o único traço que marcou e diferenciou Lacerda de Almeida entre os juristas do seu tempo. Outro traço foi o que podemos chamar indiferentemente o seu arcaísmo ou o seu modernismo, conforme o ponto de vista que tomemos para julgá-lo.

Foi Lacerda um dos juristas brasileiros menos sensíveis à influência do direito romano. Não que o desconhecesse, pois seus livros dão-nos conta de que possuía sólidos conhecimentos das instituições antigas. Esses conhecimentos lhe vieram, provavelmente, mais da leitura de escritores de direito comum — direito romano atual — como Savigny e os pandectistas, do que de estudos pròpriamente romanísticos. Seus autores, em direito romano, são geralmente poucos, ainda que de boa autoridade: Jhering, Sohn, e, mais freqüentemente, Maynz, Makeldey. A essa menor atenção ao direito romano, somavam-se nêle o interêsse e o gôsto pelo direito canônico e pela grande obra de evolução e adaptação do direito romano, realizada, a partir do século XII, pelos glossadores, pós-glossadores e comentaristas.

De sorte que a tendência doutrinária dominante no século XIX para voltar à tradição romana, em grande número de matérias, já para favorecer as reivindicações do liberalismo econômico, já para atender às inclinações do positivismo jurídico, nêle encontrava oposição irredutível. Lacerda de Almeida via no romanismo um retrocesso, uma abdicação de conquistas técnicas alcançadas em séculos de evolução sob a

influência do direito medieval, e sua defesa da tradição medieval e canônica, apontada por muitos como arcaísmo, nada mais era do que a defesa de conceitos por êle considerados mais modernos do que os que outros pretendiam restaurar.

O exemplo culminante dessa atitude ocorreu no tocante à debatida questão da posse dos direitos pessoais. Lacerda abordou-a no seu *Direito das Coisas*, de onde excluiu o capítulo da posse, e voltou a ela em estudos que constituem trabalhos dos melhores que lhe devemos.

A doutrina da posse que se procurava vazar nos códigos do século XIX, raciocinava êle, era fruto dos estudos de Savigny, e mais tarde de Jhering, sôbre a natureza dêsse instituto e o fundamento de sua proteção. Ora, nem Savigny, nem Jhering, se haviam proposto a estudar a posse no direito vigente, a posse moderna, com o grau de espiritualização a que atingira ao longo de uma transformação milenar. Ambos se haviam proposto um problema histórico, ou, na expressão por êle repetida mais de uma vez, um problema de arqueologia jurídica, qual o de determinar o critério diferenciador entre os casos tratados nas fontes romanas como *possessio* e os tratados como *detentio*. Na investigação dêsse problema histórico, Savigny e mais tarde Jhering formularam as teorias e conceitos que lhes pareciam subjacentes nos textos romanos, mas jamais tiveram em mira analisar a noção moderna de posse, e ainda menos propor critérios para a sua disciplina legislativa.

Daí parecer-lhe insensata a doutrina moderna que retorna ao conceito de posse de coisa, quando a posse já se transformara, sob a influência do direito intermédio, em exercício de qualquer direito de ação reiterada, podendo a proteção possessória ser invocada contra as vias de fato que perturbassem tais situações. Seu pensamento ia, assim, por um caminho essencialmente dogmático, encontrar-se com o de Rui Barbosa, expresso no opúsculo tão louvado por Lacerda sôbre a posse dos direitos pessoais.

Esse "modernismo", que aos olhos do romanismo do tempo não podia deixar de parecer arcaizante, trabalhou continuamente as idéias de Lacerda de Almeida. É sabido que a sua meditação era tão intensa, que lhe sucedia mudar de conceitos no mesmo livro, enquanto o redigia, apesar da aturada maturação de todos êles. Entre a redação do primeiro e a do segundo volume do *Direito das Coisas*, o seu modernismo o levou a mudar a conceituação da enfiteuse, abandonando a formulação romana e moderna do direito real *in alieno*, para adotar

a medieval de domínio hierárquicamente subordinado ao senhorio direto.

Há nessa investigação incessante, nessa retomada de conceitos, algo que só ficará bem compreendido se considerarmos que a vida intelectual de Lacerda de Almeida, depois dos anos de estudo e de concentração na província, veio frutificar na cátedra, na Faculdade Livre de Direito, uma das duas de que se constituiu a nossa Faculdade Nacional. E não poderei resistir ao desejo de juntar a estas breves notas um eco das minhas próprias reminiscências, pois pertenci à última geração de estudantes que encontrou numa das cátedras de Direito Civil o mestre exímio do Direito das Coisas. Sua pequenina figura, nimbada pela pureza dos olhos claros e dos cabelos de algodão, deslizava pelos corredores paupérrimos da Faculdade daquele tempo, não como as dos demais professores, mas como a de um grande autor do passado, de quem conhecíamos os livros, e de quem tínhamos ainda o privilégio de poder ouvir as lições.

Essas lições vinham-nos quase num murmúrio. Mas os que se sentavam nas primeiras filas eram colhidos na trama sutil daquele raciocínio, que sem cessar se examinava, criando e reacriando idéias na sua meditação sem descontinuidade.

Os estudantes que ouviam a elaboração tranqüila daquele pensamento sem artificios não sabiam, talvez, que um fogo inextinguível crepitava no coração daquele suave homem de ciência, e que um fio invisível ligava o menor dos seus conceitos a um núcleo de idéias, pelo qual éle, a cada instante, dava literalmente a sua vida. Essa chama íntima era a sua fé religiosa.

Lacerda de Almeida foi uma das mais completas personalidades intelectuais do nosso país, não tanto pela altura a que porventura atingissem suas lucubrações, quanto pela coerência e harmonia que presidiam às manifestações de sua inteligência. A idéias, os conceitos, as atividades criadoras, em que se projetou sua personalidade de sábio, guardam entre si uma unidade, respondem-se umas às outras numa economia perfeita, regida pela sua concepção cristã do universo, e pela fulgurante presença de Deus no seu pensamento.

À medida que sua vida científica, começada muito tarde, se encaminhava para o fim, nêle, declinou, como era natural e justo, o interesse pelas questões puramente técnicas, e avultaram as preocupações pelos problemas filosóficos e políticos, sobretudo no ponto focal do seu pensamento, que era a relação viva entre o Estado e a Igreja. O jurista sentia a provocação

muitas vêzes antitética da norma positiva, que se configura como jurídica, e dos princípios finalísticos que orientam e legitimam as formas de comando da sociedade.

Foi para êsse problema que se voltou o seu espírito no livro que contém as suas idéias fundamentais sôbre o direito e a sociedade política: *A Igreja e o Estado*, 1924.

Nos últimos anos de sua vida — conta o seu ilustre biógrafo, o Prof. Arnoldo Medeiros da Fonseca — Lacerda de Almeida se desfizera de sua biblioteca jurídica e se consagrara a uma tradução para o vernáculo da *Divina Comédia*. Já se quis ver nisso o sôpro de um desencanto pela ciência a que consagrara os mais belos e robustos instantes de sua vida intelectual. Por mim, quero ver nela apenas o sentido ascensional, que presidiu, até a morte, aquela vida, tôda feita de harmonia interior e de submissão à ordem suprema das coisas. À medida que os anos passavam, a sua meditação — a mais concentrada e poderosa entre os juristas do seu tempo — se ia retirando das questões técnicas para se aplicar às de princípio e de fim. Tendo começado por problemas práticos de direito; tendo depois dado o melhor de suas fôrças aos direitos reais e pessoais, e procurado colocar sôbre bases dogmáticas a ciência do nosso direito civil; tendo depois subido aos problemas da natureza da norma jurídica e das relações entre a Igreja e o Estado, reservou êle, para os últimos dias da sua existência, apenas a meditação, através do sumo poeta, sôbre a vida futura e sôbre Deus.